

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 122022**Item:** 1 - Administração Pública**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 3.231.360,0000**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 19.533.043/0001-60 - Razão Social/Nome: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#) (Desistência)**CNPJ/CPF: 05.021.677/0001-20 - Razão Social/Nome: CONCRETO ENGENHARIA LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 30.974.305/0001-65 - BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS](#)**CNPJ/CPF: 08.139.789/0001-78 - Razão Social/Nome: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 30.974.305/0001-65 - BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS](#)[Fechar](#)



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGERIO PEREIRA SANTANA
PREGOIEIRO SUPEL/RO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2022/GAMA/SUPEL/RO

BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.974.305/0001-65, com sede em Vilhena/RO, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME, GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA E CONCRETO ENGENHARIA LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE/RO e FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia. O quantitativo e detalhamento das entregas serão previstos, conforme a necessidade de cada município., conforme especificações constantes do Termo de Referência e Anexos deste Edital.”

Analisando os recursos das Recorrentes nenhuma delas apresentou alegações contra a BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI, fato este que nossa empresa atendeu todas às exigências do Edital.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas por ora recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão conceituada Comissão de Licitação, que analisou todos os documentos, bem como oportunizou em fase de diligência que as recorrentes apresentassem suas comprovações sobre a documentação apresentada pelas Recorrentes e confirmou que as mesmas não preenchem o exigido pelo Edital, portanto desclassificadas.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Portanto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações. É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5a edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão. Portanto, as alegações apresentadas nos recursos administrativos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a RECORRIDA atendeu OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida a qual atendeu a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Chega até mesmo a ser infame e digno de repúdio o escandaloso "jus sperniandi" trazido pelos recursos das recorrentes. Até porque, como a finalidade com que interpõe seu recurso é distorcida, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável.

Aliás, de se frisar que essa péssima e ultrajante conduta das Recorrentes, em que pese venha sendo muito freqüente nos certames públicos, não tem o condão de prosperar, graças ao bom senso da Justiça bem como das d. Comissões de Licitação, que, legalmente, não respaldam esses argumentos apresentados pelas Recorrentes em suas peças recursais.

OUTRO PONTO QUE MERECE DESTAQUE É O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONCRETO EMITIDO PELA EMPRESA QUE SE JUNTOU EM FORMA DE CONSÓRCIO CONFORME A 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ou seja, o pai emitiu atestado de capacidade técnica para o filho, literalmente. Sendo que o Senhor Sandoval Pedro de Andrade (proprietário da empresa Vicente Andrade) é pai do Sr Everson Vicente de Andrade e Ederson Vicente de Andrade, proprietários da empresa Concreto Engenharia Ltda.

Portanto, pedimos ao nobre Pregoeiro para que averigue tal situação e se possível apure responsabilidade contra tal prática.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, vencedora do certame para os lotes 1, 2, 3, 4 e 5, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Vilhena/RO, 07 de junho de 2022.

Jorge Roberto Rott Baumgratz
Empresário,

Voltar